



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

Exmo. Senhor Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR

Notícia de Fato nº 018-2017

O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu presentante ao final assinado, titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III e 170, inc. V, da Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei no 7.347/85 e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d" da Lei Complementar no 75/93, vem a presença desse juízo para ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de **UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.169.852/0001-60, com sede na Rua Professor Agnelo Bittencourt, 192, nesta cidade e

FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA (FAMA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 84.112.481/0001-17, com sede na Rua Rio Amapá, nº 374, Conjunto Vieiralves, Bairro NS das Graças, Manaus, AM, com escritório nesta cidade, também, à Rua Professor Agnelo Bittencourt, 192 – Centro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

1. Do objetivo da presente demanda

A presente demanda tem por objetivo provimento jurisdicional consistente em manter, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, os valores das mensalidades dos clientes da **UNIMED** em Boa Vista/FAMA, bem como demais termos contratuais nas condições originalmente contratadas pelos consumidores.

2. Dos fundamentos fáticos do pedido

A Notícia de Fato supra foi iniciada a partir de reclamações presenciais e por meio de ligações telefônicas, que trouxeram, em termos gerais os seguintes relatos:

Clientes da **UNIMED BOA VISTA**, por diversos meios, divulgação na televisão, visita ao site da empresa, informação de amigos, em atendimento no hospital da empresa e no próprio escritório dessa souberam da "*migração*" de seus contratos da **UNIMED BOA VISTA** para a **FAMA UNIMED**.

Surpresos, uma vez que não haviam recebido qualquer tipo de informação formal, procuraram o escritório da **UNIMED BOA VISTA**, que é o mesmo da **FAMA UNIMED**, local onde foram informados de que, por ocasião da concessão da "*portabilidade extraordinária*", deferida com a publicação da RO ANS nº 2.121, seus contratos estariam extintos a partir do dia 07/04/2017, e que, para manterem suas coberturas, deveriam pactuar novos contratos exclusivamente com a **FAMA UNIMED**.

Mais surpresos, ainda, ficaram ao saber que os novos planos traziam valores consideravelmente mais altos, chegando em alguns casos a mais de 300% (trezentos por cento) de acréscimo aos até então pagos. Segundo relatos dos reclamantes, presenciaram muitas pessoas, na sua maioria idosos, declarando aos atendentes que não teriam condições financeiras para bancar os novos valores e que teriam que abandonar seus planos de saúde, que mantinham há décadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

“QUE sua mãe tem um plano de saúde da UNIMED desde 1997, até a presente data não recebeu nenhum comunicado oficial, e tem até o dia 07/04/2017 para assinar o novo contrato, com reajuste do valor, e caso não faça, o contrato será automaticamente cancelado, e ela ficará descoberta; QUE nesta ocasião sua mãe foi orientada verbalmente na sede da UNIMED a fazer a regulamentação do seu plano, em cumprimento a Portaria da ANS, para garantir sua migração automática, sem reajustes; QUE o valor do plano de sua mãe atualmente é de R\$ 397,73 e após a migração será reajustado para R\$ 1.764,74, são usuárias do plano individual apartamento nacional;” (Declaração de **Ana Maria Silva Amorim** – TI 018-2017) (destaque nosso)

A indignação dos consumidores deu-se também pelo fato de que foram informados de que a **UNIMED BOA VISTA** não seria extinta, mas passaria a ser prestadora de serviços da **FAMA UNIMED**, empresa da qual todos sabem que há algum tempo administra a **UNIMED BOA VISTA**.

Destacamos o fato de que o **Sr. Wirlande Santos da Luz**, Presidente da **UNIMED BOA VISTA** e Conselheiro da **FAMA UNIMED**, por ocasião da divulgação da “*fusão*” nos meios de comunicação (DEZ/2015) declarou que com “*a migração*” os usuários não deveriam se preocupar e que “*a parcela não irá aumentar e nem reduzir por causa da mudança*”.

Na observação da tabela de preços apresentada aos consumidores, e divulgada no site da **UNIMED**, pode ser verificada a disparidade dos preços cobrados, quando comparados com outros que a **FAMA UNIMED** pratica. Transcrevemos como exemplo valores do contrato pactuado recentemente com este Tribunal de Justiça os quais são mais de 50% (cinquenta por cento) menores:

- FAIXA ETÁRIA	VR TJRR	VR CONSUMIDORES
29-33 anos	R\$ 210,55	R\$ 447,82
59 a mais	R\$ 824,80	R\$ 1.764,74



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

Chamamos atenção para o fato de que a **FAMA UNIMED** segundo os relatos acostados a esta, tem constrangido os clientes a firmarem novos contratos com a empresa sob a alegação de que a “portabilidade extraordinária” é exclusivamente da **UNIMED BOA VISTA** para eles, fato que, na observação da RO ANS nº 2.121 (Art.1º, §5º, I), constata-se não ser verdadeiro.

À vista dessa breve síntese dos fatos, vislumbra-se a absurda onerosidade a que estarão submetidos os consumidores, o que redundou na urgente atuação ministerial no sentido de resguardar seus direitos.

3. Dos fundamentos jurídicos do pedido

3.1. Da legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses da coletividade é indiscutível, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República. Por outro lado, de modo a dar concretude às normas constitucionais sobre a matéria, procurou a Lei nº 7.347 atribuir legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública para o fim de resguardar ou restabelecer os prejuízos decorrentes da violação de interesses transindividuais nas seguintes categorias: a) direitos difusos, b) coletivos e c) individuais homogêneos, conforme prescrevem os artigos 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21.

Consoante é amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, os mencionados artigos devem ser interpretados à luz do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, por meio do artigo 81, o legislador, no exercício de uma *interpretação autêntica*, propôs-se a conceituar o que se deve entender por interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na situação sob análise, pode-se constatar que o interesse violado é de natureza transindividual, o que confere ao Ministério Público a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

legitimidade constitucional para tutelá-lo. Aprofundando o tema, fazemos menção ao ensino de Mazzili, cujo teor segue:

“No tocante aos interesses difusos, em vista de sua natural dispersão, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa dos interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

(...)

Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública.

(...)

Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não se já de recorrer ao Ministério Público assuma sua tutela.” (MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92-94)

Estabelecida, pois, a legitimidade no presente caso, passa-se à apreciação da competência.

3.2. Da competência

É consabido que a competência para as ações civis públicas possuem característica territorial, porém, **a própria Lei 7.347/85 prevê regra especial, determinando que ela será de natureza funcional, tornando-a absoluta e improrrogável.**

Desta forma, o sistema legal vincula **a competência dos juízos ao local onde ocorreu o dano**, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85. *Ipsis litteris*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

Art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Essa opção legislativa leva em conta que o juiz do local do dano terá maior facilidade para colher as provas necessárias ao julgamento da causa.

É nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu art. 90 e 93, confirma a competência do juízo para julgar as causas referente ao dano ocorrido em face do consumidor:

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, **é competente para a causa a justiça local:**

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Assim, a jurisprudência pátria confirmou o entendimento sobre a competência do foro para julgar referidas ações:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO LOCAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.** 1. O dano regional a que se refere o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor considera a lesão de dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ao transcender fronteiras estadual, porém, sem atingir todo o território nacional. 2. Embora os consumidores, em tese lesados, sejam moradores de diversas regiões administrativas e de outros estados, a abrangência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

dano não corresponde ao domicílio dos consumidores, pois o dano é considerado regional quando a lesão atinge várias comarcas, ou sua correlata situação com a divisão territorial do Distrito Federal em circunscrições judiciária. 3. Recurso conhecido e desprovido, para que se decline da competência para uma das varas cíveis da circunscrição judiciária de Taguatinga.

(TJ-DF - AGI: 20150020104586, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 227)

Por fim, cabe destacar que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, assuntos relativos a planos de saúde tem caráter consumerista.

Súmula 469: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Portanto, em consonância com a legislação e jurisprudência pátria, é competente o foro de Boa Vista – Roraima para a propositura e julgamento da presente Ação Civil Pública em defesa dos consumidores.

3.3. Do direito violado

Primeiramente, não é demais observar que o consumidor é um sujeito especial de relações obrigacionais, peculiaridade esta resultante de um longo processo histórico de evolução dos direitos fundamentais. Referida evolução é decorrente do fato de que houve uma transição, ao longo de um século, de uma estrutura de sociedade artesanal para a sociedade de consumo de massa.

A fim de corrigir as distorções decorrentes desse processo econômico, os próprios direitos fundamentais também transitaram desde os assim chamados direitos de primeira geração até alcançar os de terceira e quarta gerações – cuja consagração, em nível nacional, se manifestou através de um microsistema jurídico específico para a categoria dos direitos do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

Como se vê, o consumidor se situa em um contexto diferenciado, sendo amparado, segundo alguns doutrinadores, com uma *quarta geração de direitos fundamentais*. Assim é por se tratar de direitos que derivam de um processo de diferenciação de uma pessoa perante outra. Na tensão de forças entre os componentes da relação obrigacional consumerista – fornecedor Vs. consumidor -, a pós-modernidade procura atingir a **igualdade material** dando um tratamento francamente discriminatório em favor da pessoa que exerce o *status* de consumidor, por ser mais **débil dentro do mercado de massas**.

Seguindo a descrita evolução histórica, a Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor – não tem como objetivo apenas regular uma “matéria”, mas tem seu foco em um “sujeito” (o consumidor), de modo que pratica um corte sobre todas as outras disciplinas jurídicas para viabilizar uma eficiente proteção a esse sujeito em especial, no âmbito das relações jurídicas das quais o mesmo participe.

A marca preponderante desse “sujeito” é sua situação de vulnerabilidade – daí a consagração do princípio da vulnerabilidade – seja ela de caráter técnico, jurídico ou socioeconômico.

Outrossim, a tutela especial se manifestará na situação de relações em que um sujeito, na condição de destinatário de produtos ou serviços (consumidor), relaciona-se com um empresário – pessoa física ou jurídica, privada ou pública – o qual promove o fornecimento desse produto ou serviço ao mercado como um todo (e àquele retromencionado sujeito em especial).

Nesse contexto, a própria lei cria uma presunção *iuris tantum* de vulnerabilidade do consumidor, haja vista a forma como está estruturado o contemporâneo mercado de massa.

No presente caso, a situação de vulnerabilidade é explícita, diante das circunstâncias fáticas em que se inserem os consumidores prejudicados pelas pessoas jurídicas demandadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

Consoante já apresentado em linhas pretéritas, as demandadas estão promovendo uma “transição” nas Operação de Planos de Saúde a qual está trazendo como consequência um brutal aumento de preços em desfavor dos usuários do serviço.

3.3.1. Da alienação de carteira de clientes

A referida “transição” está sendo realizada sob o título de “portabilidade extraordinária” de carência, cujo conteúdo, em síntese, consta da Resolução Operacional nº 2121/2017 da Agência Nacional de Saúde.

A despeito de ser apresentada exclusivamente sob esse título, o que de fato pode ser extraído dos elementos de prova colhidos por este *parquet* é que, no presente caso, estamos diante de uma “alienação de carteira de clientes” feita pela **UNIMED BOA VISTA** em favor de FAMA – Federação das Unimed's da Amazônia.

Veja-se que as duas situações jurídico-econômicas são distintas e têm consequências financeiras significativamente diferentes em relação aos consumidores.

Isto porque as normas pertinentes à “alienação de carteira” constam da Resolução Normativa nº 112/2005 da ANS e, pelas regras que lhes são peculiares, trariam evidentes vantagens aos atuais beneficiários dos planos de saúde UNIMED BOA VISTA.

A Resolução Normativa nº 112/2005 exige, na alienação voluntária de carteiras de plano de saúde, que a nova operadora mantenha em relação aos beneficiários da carteira transferida as mesmas condições contratuais vigentes, sem lhes restringir direitos ou causar-lhes prejuízos (art. 4º caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

Por interpretação dessa norma, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME NO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. MÉRITO: **PLANO DE SAÚDE. ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA DE CARTEIRAS. PROCEDIMENTO REGULADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 112/2005, DA ANS. MANUTENÇÃO PELA OPERADORA ADQUIRENTE DOS PRESTADORES DESERVIÇO CREDENCIADOS PELA ALIENANTE.** ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 17 DA LEI 9.656/1998. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde que pretendam alienar, voluntariamente, todas ou algumas de suas carteiras devem, observados os procedimentos estabelecidos pelas normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sobretudo o disposto na Resolução Normativa n. 112/2005, formular requerimento, instruindo-o com a documentação exigida, perante a ANS, que, analisando o preenchimento dos requisitos necessários, poderá aprovar a transferência de carteiras. Após a aprovação, a operadora adquirente deve notificar todos os beneficiários que possuam contratos na carteira alienada por meio de comunicação individual e de publicação na imprensa.

2. **A Resolução Normativa n. 112/2005, editada pela ANS, exige, na alienação voluntária de carteiras de plano de saúde, que a nova operadora mantenha em relação aos beneficiários da carteira transferida as mesmas condições contratuais vigentes, sem lhes restringir direitos ou causar-lhes prejuízos (art. 4º, caput). Visa, com isso, a resguardar o direito do consumidor de ter mantido, nos mesmos termos em que ajustado originariamente, o contrato que celebrou com a operadora alienante da carteira de plano de saúde da qual faz parte.**

3. O art. 4º, *caput* e § 2º, da aludida resolução normativa estabelece que, em regra, deve ser mantida a mesma rede de serviços de assistência à saúde credenciados, referenciados ou contratados que a operadora alienante oferecia à época da transferência de carteiras, somente autorizando sua alteração se forem observadas as diretrizes estabelecidas no art. 17 da Lei 9.656/1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

4. Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e visando à proteção das legítimas expectativas do consumidor quanto à qualidade, à quantidade, à localização, entre outros critérios, dos serviços prestados pela operadora de plano de saúde no momento da contratação, tanto a operadora originariamente contratada pelo consumidor, por força do art. 17 da Lei 9.656/1998, como a nova operadora adquirente das carteiras alienadas, com base no disposto no art. 4º, § 2º, da RN 112/2005-ANS, devem respeitar a regra de manutenção, durante a vigência dos contratos celebrados com os beneficiários, dos prestadores de serviço de saúde já credenciados, referenciados ou contratados.

5. A substituição do prestador de serviço de saúde em sentido amplo (incluindo hospitais, clínicas, profissionais de saúde, laboratórios e serviços correlatos), durante a vigência do contrato de plano de assistência à saúde, é legítima e possível, mas desde que observadas as seguintes condições: (I) substituição por profissional ou estabelecimento equivalente (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); (II) comunicação à ANS e aos consumidores com, no mínimo, trinta dias de antecedência (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); e (III) manutenção de eventual internação de beneficiário iniciada antes da substituição (art. 17, § 2º, da Lei 9.656/1998). Tais requisitos devem ser observados tanto pelas operadoras de plano de saúde originariamente contratadas pelo consumidor como pelas operadoras adquirentes de carteiras alienadas (art.4º, § 2º, da RN n. 112/2005-ANS).

6. No caso concreto, segundo informações colhidas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, foram observados todos os requisitos exigidos pelos arts. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º da RN 112/2005 para a substituição dos prestadores de serviços de saúde que faziam parte da rede credenciada à Golden Cross ocorrida em razão da alienação das carteiras individual e familiar à Unimed Rio.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.315-PE (2015/0181949-0 – DJe10/11/2016)

É evidente que, nesse aspecto, a intenção da norma é resguardar o direito do consumidor de ter mantido, nos mesmos termos em que ajustado originariamente, o contrato que celebrou com a operadora alienante da carteira de plano de saúde da qual faz parte.

Algumas das evidências que apontam no sentido de que, na prática, estamos diante de uma alienação de carteira de clientes (e não meramente uma “portabilidade”) é o próprio *folder* explicativo da UNIMED BOA VISTA para seus usuários, de cujo texto se extraem os seguintes excertos:

“Assim sendo, os usuários da UNIMED BOA VISTA têm até o dia 7 de abril para realizarem a portabilidade de carências para outra operadora. **Porém, a UNIMED BOA VISTA recomenda que a fim de manter a mesma cobertura assistencial, mesma rede hospitalar e ambulatorial, os beneficiários façam a portabilidade para a FEDERAÇÃO DAS UNIMEDs DA AMAZÔNIA – FAMA, única operadora com direito de comercializar planos do Sistema Unimed em Roraima.**”

Destaquem-se, de igual modo, entrevistas concedidas pelo presidente da UNIMED BOA VISTA à imprensa local, o qual explanou o que segue sobre a “transição” de que ora tratamos:

“Durante a manhã de ontem, 6, no programa Agenda da Semana da Rádio Folha AM 1020, o presidente afirmou que os usuários da Unimed Boa Vista devem ficar despreocupados, pois a mudança ocorrerá somente em dois aspectos: a unidade local, que antes era autoprovvedora, será subordinada à FAMA e os usuários receberão novos cartões de identificação.” (FOLHAweb – 07/12/2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

Referida entrevista, de igual modo, aponta severa assimetria entre as informações fornecidas por Wirlande Santos da Luz com aquelas veiculadas nos *folders* explicativos da UNIMED BOA VISTA. Segundo o presidente local da UNIMED "***Continuará tudo igual. Quem for marcar consulta, vai continuar indo aos mesmos locais. Quem tiver com exame ou cirurgia marcada irá fazer do mesmo jeito. A parcela não irá aumentar e nem reduzir por causa da mudança, ou seja, os clientes podem ficar tranquilos. Agora nós fazemos parte de uma unidade maior,***"(destaque nosso), ao contrário do que informa a UNIMED: "*Os usuários que aderirem à portabilidade terão a garantia de ingresso do titular e dependentes que estão atualmente incluídos na Unimed Boa Vista. Os valores dos planos de saúde serão diferentes dos que atualmente são pagos. O usuário na nova Operadora pagará o valor constante na tabela de preços apresentada e aceita na proposta de adesão.*" (destaque nosso).

Ainda que não se considerasse que efetivamente estamos diante de uma "alienação de carteira de clientes" (ao invés da anunciada "portabilidade de carência"), não se pode negar que existe evidente vínculo jurídico-econômico entre UNIMED BOA VISTA e FAMA.

Veja-se que a **UNIMED BOA VISTA** já compõe o grupo **FAMA** desde 10 de junho de 2006, sendo que o Diretor-Presidente da **UNIMED BOA VISTA** é conselheiro da **FAMA**.

Outrossim, podemos observar que o fenômeno econômico que está ocorrendo entre **UNIMED BOA VISTA** e **FAMA** é uma tendência nacional no mercado de saúde suplementar. O arranjo organizacional atualmente perceptível entre **UNIMED BOA VISTA** e **FAMA** está seguindo a atual **tendência econômica de concentração de Operadoras de Planos de Saúde (OPS)**.

Vale dizer, certas características do mercado de saúde suplementar determinam que OPS de grande porte têm mais capacidade de se manter e competir no mercado. Isto ocorre porque, para subsistirem, há



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

necessidade de a operadora possuir uma carteira de beneficiários suficientemente grande para diluir os riscos de perdas.

A operadora **FAMA**, que está assumindo a carteira da operadora **UNIMED BOA VISTA**, tem potencialmente como fatores de prevaecimento no mercado de OPS a redução de custos de transação, melhor coordenação dos serviços dentro da empresa, economias de escopo e alinhamento de incentivos entre os elos da cadeia vertical, resultando disto ganhos de eficiência e menores gastos na oferta de seus serviços.

Ocorre que essa "concentração" facilita o desproporcional exercício do poder sobre o mercado por apenas uma (ou poucas) empresa(s) dominante(s), o que ocasiona não só **efeitos concorrenciais negativos como prejuízos diretos aos consumidores**.

É precisamente este a situação ora experimentada pelos usuários dos serviços **UNIMED**. A **UNIMED BOA VISTA** alardeia que os usuários podem "escolher" a OPS que lhes convier mas já adverte que só atenderá à **FAMA**.

REITERAMOS (e nunca é demais ressaltar) que a **UNIMED BOA VISTA** já faz parte do grupo **FAMA** desde 10 de junho de 2006. Vale dizer, a mera diferença de CNPJ entre ambas está servindo unicamente para mascarar uma "alienação" para si mesma, posto que, em essência, ambas compõem o mesmo grupo econômico.

Ainda que não se considere esse vínculo jurídico, na pior das hipóteses, a situação que está ocorrendo em relação à **UNIMED BOA VISTA** e a **FAMA** é consentâneo com fenômeno econômico categorizado como **concentração de fato entre empresas**.

Deve-se esclarecer que a concentração entre empresa, em seu sentido jurídico, abrange as formas de concentração econômica e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

integração. Nas palavras de Luiz Olavo Baptista, trata-se de qualquer maneira de "crescimento, integração, quase interposição, simbiose, agregação, nas quais se possa manifestar a tendência da empresa (...) de reunir capacidade econômico-tecnológicas para o aumento de seus potenciais, e que lhe permitam melhor posição no mercado" [BAPTISTA, Luiz Olavo. Concentração de empresas. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo, nº 9, p. 183-201, jul./set. 1979, p. 184.].

Todavia, não se pode olvidar que os fenômenos econômicos e arranjos empresariais acontecem "de fato", estando muitas vezes alheios e **até contrários aos valores e normas jurídicas**. Assim, a despeito de existirem modalidades **formais** de concentração de empresas (a saber, a incorporação, fusão e cisão), existem espécies **informais ou de fato**, a exemplo do que ocorre com os cartéis, os consórcios, as *joint ventures*, os trustes, as *holdings* e os *pools*.

A **ostensiva ligação** entre **UNIMED BOA VISTA** e **FAMA** demonstram, senão uma vinculação jurídica (ligação esta veementemente negada por ambas), **uma evidente conexão de fato**, a qual indubitavelmente está desencadeando um notável prejuízo financeiro aos consumidores roraimenses.

Assim, inobstante as personalidades jurídicas diferentes entre ambas, mostra-se adequada a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica à hipótese. Não no sentido de atingir o patrimônio de sócio para eventual responsabilização civil, mas sim para reconhecer que "o véu" da personalidade jurídica está sendo utilizado para burlar direitos assegurados aos consumidores e, portanto, deve ser "levantado" (*lifting de veil*) para que se reconheça a ligação entre as duas pessoas jurídicas, inobstante suposta distinção entre ambas.

A presente tese não é desarrazoada e, guardadas as peculiaridades deste caso, foi utilizada de forma assemelhada no dantesco desastre de Mariana. Naquela situação dramática, inobstante a conexão meramente econômico-empresarial entre as *joint ventures*, a personalidade jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

deixou de ser o principal parâmetro para a identificação do agente empresarial e, conseqüentemente, para a imputação das responsabilidades respectivas.

A própria natureza dos grupos societários – a exemplo da *joint venture* – causa uma **ruptura no paradigma da pessoa jurídica**, admitindo a figura da **empresa plurissocietária**, formada por várias sociedades. Conseqüência desse fenômeno é a **possibilidade de que a sociedade controladora, conforme o caso, possa ser responsável também pelas obrigações das controladas**.

Diante de tudo quanto foi exposto, Ministério Público de Roraima defende a máxima de que o **“CNPJ não deve prevalecer sobre os direitos da pessoas”**. Dar prevalência ao CNPJ é violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), que se verá impossibilidade de gozar dos benefícios de um serviço pela qual pagou por anos!

3.3.2. Do aumento abusivo de preços e da Lesão

Outro aspecto que mereceu atenção deste órgão ministerial são as circunstâncias extremas em que se encontra certa parcela dos usuários da **UNIMED** no que tange à “nova contratação” com a **FAMA**.

Diante do quadro que se apresentou, é inegável a desproporcionalidade das prestações as quais estarão sendo submetidos os adquirentes dos “novos” serviços a partir de 07 de abril do corrente ano.

Devido ao fato de que a questão envolve direito fundamental à saúde, a vulnerabilidade dos consumidores se aprofunda ainda mais, mormente em relação àqueles que estiverem com tratamento médico em curso ou em vias de iniciá-lo.

Assim, ainda que tenham feito a “nova contratação” RECOMENDADA pela **UNIMED BOA VISTA** – o que certamente ocasionou “novos preços” - assiste a esses eventuais contratantes as garantias inerentes ao instituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

da Lesão, consoante prevista nos artigos 157 do Código Civil com os temperamentos previstos no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o Código Civil, uma vez caracterizada a Lesão, traz por consequência a invalidade do negócio jurídico, que somente pode ser salvo ela vontade da parte beneficiada (art. 157, §2º, CC).

No microsistema consumerista, por sua vez, a regra é a manutenção do contrato, facultando-se ao consumidor (parte não beneficiada) pleitear a **nulidade da cláusula geradora da prestação desproporcional** (art. 51, CDC) ou a sua modificação (art. 6º, inciso V).

Desde já, portanto, no exercício da legitimação extraordinária em matéria consumerista, o Ministério Público de Roraima requer a anulação de eventual cláusula contratual “nova” estabelecida por consumidor dos serviços **UNIMED BOA VISTA/FAMA**, a qual resulte em aumento de preços.

Assim se posiciona este *parquet* estadual haja vista a iminente EXPLOÇÃO NUMÉRICA de ações individuais sobre o mesmo assunto versado nesta Ação Civil Pública. Por esta razão, o Ministério Público de Roraima está atuando com a urgência que o caso requer, a fim de viabilizar uma melhor prestação jurisdicional por meio do macroprocesso e prevenir prováveis danos materiais e morais coletivos.

4. Da tutela de urgência – suspensão de aumento de preços

A chamada tutela de urgência é um dos mais modernos instrumentos de efetivação da tutela jurisdicional, tendo sido consagrada pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 300 e também pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 84, *caput*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA - PRODECC

Mesmo com as diversas previsões para a regular prestação jurisdicional, há certos casos em que se demonstram a impossibilidade de uma justiça prestada de forma imediata, uma vez que cumprir as garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa consome um lapso de tempo considerável.

É neste cenário que surge a tutela jurisdicional de urgência como remédio provisório e necessário, pois no lapso temporal entre o ajuizamento da ação até a decisão de mérito definitiva, podem ocorrer problemas que venham a tornar inútil ou insatisfatória a prestação definitiva que se espera alcançar ao fim do processo.

A tutela de urgência traz um novo paradigma para o direito processual civil, concentrando-se na prevenção e cessação do ilícito. Nesse sentido, ela afasta a situação de risco antecipando os efeitos da sentença, e dentre todas as suas características, evita que o ato ilícito ocorra, prossiga ou se repita, pois caracteriza-se pelo resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio¹.

No presente caso, a iminência da situação danosa aos direitos dos consumidores é de conhecimento público, estando datada para ocorrer a partir de 07 de abril do corrente ano.

De tudo quanto foi exposto, fez-se claro que o principal prejuízo que os consumidores do “**Sistema UNIMED**” estarão em vias de sofrer refere-se aos preços abusivos a serem praticados em detrimento daqueles a partir dessa data.

Considerando-se, portanto, toda a extensa exposição acerca dos fundamentos jurídicos que embasam esta ACP e a iminência das alterações

1 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; Direito Processual Civil Esquematizado, Ed. Saraiva, 2015, p. 781



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

contratuais já anunciadas, mostram-se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigíveis à hipótese.

5. Dos pedidos

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA:

1. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA: a concessão de tutela de urgência consistente na obrigação, por parte das demandadas, de manterem os atuais preços e amplitude de atendimento a todos os usuários dos serviços **UNIMED** em Boa Vista-Roraima, por um período não inferior a 06 (seis) meses;

2. PEDIDOS REGULARES: a) a citação das demandadas, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de lei, querendo, oferecer defesa à presente ação, sob pena de revelia;

b) a publicação de edital no órgão oficial, para tornar pública a proposição da presente ação bem como eventual sentença, para atender a finalidade prevista no art. 94 do CDC (Lei n.º 8.078/90);

c) ao final a procedência da ação para: a) anular cláusulas que tenham estabelecido prestações financeiras desproporcionais já contratadas por usuários do Sistema UNIMED (UNIMED BOA VISTA – FAMA); b) condenar a demandada **FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA (FAMA)** a manter inalteradas as condições de todos os contratos originalmente firmados com a **UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, nos moldes do que prescreve a Resolução Normativa nº 112/2005, em seu artigo 4º, fixando multa para eventual descumprimento dessa obrigação de fazer;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
CIDADANIA - PRODECC**

d) a condenação da Requerida nas custas processuais e demais despesas do processo.

Requer, ainda, a juntada, ao presente feito, da Notícia de Fato nº 018-2017, onde se apuraram tais irregularidades, para que faça parte integrante da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Boa Vista, 15 de março de 2017.
(DIA DO CONSUMIDOR)

(assinatura eletrônica)

Adriano Ávila
Promotor de Justiça